



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**PARECER Nº 19 /10 – COSMAM**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33**

**Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto epígrafe de autoria do Executivo Municipal, e as Emendas nºs 01 e 02 e de 10 a 33.

Conforme Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 29, não há impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer (fls. 41 e 42), não registrou óbice ao Projeto.

Manifestou-se, ainda, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, pela aprovação, conforme Parecer, fls. 44 e 45, com as Emendas de relator números 01 a 09.

Novamente a CCJ manifesta-se, fls. 57 e 58, desta vez em relação às Emendas números 01 a 09. A deliberação foi pela existência de óbice às Emendas números 03 a 09 e pela inexistência de óbice às Emendas 01 e 02.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB – manifestou-se pela aprovação do Projeto e das Emendas números 01 e 02 (fls. 62 e 63).

Em novembro de 2008, foram apresentadas as Emendas números 10 a 33 (fls. 65 a 88).

Sobre estas Emendas, a CCJ concluiu pela existência de óbice às de números 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20, e 21 e pela inexistência às de números 13, 14 e 19 (fls. 98 a 102).



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 2

## PARECER Nº 19 /10 – COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02 e 10 a 33

A CEFOR, em Parecer, fls. 104 a 106, concluiu pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01, 02, 13, 14 e 19, rejeitando as Emendas nºs 10 a 12, 15 a 18, e 20 a 33.

A CUTHAB, em Parecer, fls. 108 e 109, concluiu pela aprovação do Projeto e das Emendas números 13, 14 e 19.

A CEDECONDH (fls. 111 a 116) opinou pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01, 02, 13 e 19, rejeitando as demais.

É o breve relato.

O Projeto deve prosperar.

A criação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação insere Porto Alegre no calendário mundial de capitais que preocupam-se com a regulação adequada de suas áreas protegidas.

As Unidades de Conservação formam um sistema que deve ser interligado entre a União (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – Lei nº 9.985/00), o Estado (Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC – Lei nº 11.520/00 c/c Decreto nº 38.814/98) e, a partir deste Projeto, o Município de Porto Alegre (Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC).

Segundo a Lei Federal nº 9.985/00, Unidade de Conservação (UC) consiste no “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”

A norma federal divide as UC's em dois grupos: as “Unidades de Proteção Integral” e as “Unidades de Uso Sustentável”. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei. Já o obje-



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 3

**PARECER Nº 19 10 – COSMAM**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33**

tivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Segundo o SNUC, o grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; e V - Refúgio de Vida Silvestre. Em relação ao Grupo das Unidades de Uso Sustentável, as seguintes categorias são definidas: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Importante registrar que o Estado e os Municípios, para integrarem-se ao SNUC, devem observar a necessária simetria legal.<sup>1</sup>

Foi o que o presente Projeto de Lei observou. Após dois anos, aproximadamente, de estudos e análises, um grupo de servidores elaborou uma minuta de projeto que, após discussão no Executivo, culminou neste qualificado texto.

Cabe referir, ainda, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000) que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, onde em seu artigo 36 expõe:

Art. 36 - É dever do Poder Público:

I - manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC e integrá-lo de forma harmônica ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

Art. 37 - O conjunto de UCs, federais, estaduais, municipais e particulares já existentes no Estado, assim como aquelas que venham a ser criadas, constituirão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, integrado ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.

O Decreto Estadual nº 38.814, de 26 de Agosto de 1998, que regulamenta as SEUC's no Estado define as competências e finalidades, onde consta a

<sup>1</sup> Decreto Estadual nº 38.814, DE 26 DE AGOSTO DE 1998.

Art. 13 - Os municípios que possuem Unidades de Conservação poderão elaborar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, em observância ao SEUC, nos termos estabelecidos por este Decreto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 4

## PARECER Nº 19 /10 – COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33

necessária “promoção da cooperação entre os órgãos públicos estaduais e municipais que visem o controle da política ambiental.”

Consolidando a ideia de Sistema, unificado e harmônico, o mesmo dispositivo enaltece a “cooperação com os órgãos públicos federais, estaduais, municipais, bem como com a coletividade.”

Cabe referir que o SEUC outorga, àqueles municípios cujas UC's estiverem bem geridas, o recebimento de recursos financeiros oriundos de grandes obras no Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - Os municípios que possuírem unidades de conservação poderão receber recursos previstos em Lei a título de estímulo e compensação da preservação e conservação ambiental, desde que:

I - a utilização da unidade de conservação seja compatível com o que determina a legislação em vigor para a categoria;

II - a unidade de conservação conste no Cadastro de Unidades de Conservação publicada no Diário Oficial do Estado, referendada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Tem-se, pois, o reconhecimento de que Porto Alegre insere-se no rol das cidades que bem administram seu patrimônio natural.

Outra inovação, que traz este projeto, é a possibilidade de que o Município possa reconhecer, mediante requerimento do proprietário, a proteção de área particular quando ambientalmente relevante. Tal iniciativa vem ao encontro do IPTU Ecológico, já implantado em Porto Alegre, pois isenta deste imposto a área preservada e reconhecida no Sistema Municipal de Unidades de Conservação. No Município de Passo Fundo, a criação de Reservas Particulares já é uma realidade.

Em relação à necessidade de preservação do nosso ecossistema, não há dúvida de que, mediante um Sistema bem definido e gerenciado, a qualificação ambiental, urbanística e social logrará melhor êxito.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 5

**PARECER Nº 19 /10 – COSMAM**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33**

## Emendas

Em relação às Emendas apresentadas ao projeto, analisamos da seguinte forma:

### Emenda nº 01, fl. 46.

A Emenda não deve prosperar.

A redação original mostra-se mais adequada. Por exemplo, não há falar na participação da sociedade em casos de criação de RPPN, onde a área é privada. Cumpre registrar que, embora o SNU possua a mesma redação proposta na Emenda, o amadurecimento do sistema depõe a favor da redação original do Projeto.

### Emenda nº 02, fl. 47.

A Emenda é pertinente e deve prosperar, pois incentiva a participação em harmonia com os demais dispositivos legais.

### Emendas números 03 a 09 (fls. 48 a 55).

Emendas prejudicadas conforme Memorando da CCJ, fl. 60.

Emendas nºs 10 (fl. 65); 11 (fl. 66); 12 (fl. 67); 14 (fl. 69); 15 (fl. 70); 16 (fl. 71); 17 (fl. 72); 18 (fl. 73); e 20 (fl. 75).

As Emendas não devem prosperar.

Não duvidamos da importância da preservação dos direitos indígenas e da sua compatibilização com o Sistema de Unidades de Conservação. Tanto é que o art. 57 da Lei Federal nº 9.985/00 previu a criação de um grupo de trabalho formado pelos órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista para propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 6

## PARECER Nº 19 /10 – COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33

Note-se que a União está atenta – não poderia ser de outra forma – à compatibilidade de tais áreas.

É importante ressaltar que, em havendo o reconhecimento de terras indígenas no território de Porto Alegre, ao Município não compete gestão jurídica ou legal sobre a situação, na medida em que a Constituição é clara ao definir como bem da União as terras indígenas:

Art. 20. São bens da União:

(...)

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

(...)

Da mesma forma, o capítulo VIII da CF garante – exclusivamente – à União a proteção e a demarcação das terras indígenas, a saber:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País,



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 7

## PARECER Nº 19 /10 – COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33

após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim, as Emendas que buscam inserir o respeito aos povos indígenas são despiciendas.

### Emenda nº 13, fl. 68.

A Emenda deve prosperar.

A inclusão da terminologia “usos sustentáveis” no texto vem ao encontro do Sistema, não significando prejuízo ou mesmo contraposição ao que já determina o SNUC e o SEUC.

### Emenda nº 19, fl. 74.

A Emenda não deve prosperar.

A limitação à categoria de UC's de Uso Sustentável mostra-se descabida, notadamente, por haver o Plano de Manejo, a quem cabe, caso a caso, resolver a situação com base científica.

### Emenda nº 21, fl. 76.

A Emenda não deve prosperar.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 8

## PARECER Nº 19 /10 – COSMAM AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02 e 10 a 33

Além das questões indígenas constantes na Emenda, cujas fundamentações para nega-la já foram apresentadas por ocasião da análise da Emenda nº 10, há definição inapropriada da competência dos conselhos.

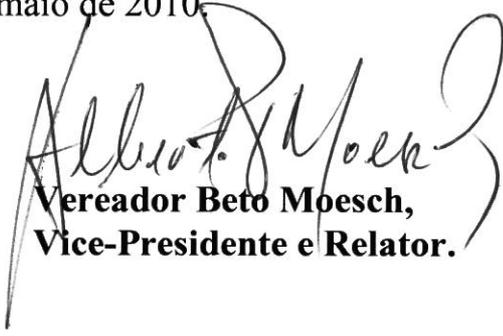
Nem todos os conselhos das UC's devem ser deliberativos. O próprio artigo 17 do Decreto Federal nº 4.340/02 dispõe que os conselhos podem ser consultivos ou deliberativos<sup>2</sup>.

Assim, apontar que os conselhos serão deliberativos é contrariar o Sistema.

Emendas nºs 22 a 33 (fls. 77 a 88) são repetições das Emendas nºs 10 a 21, motivo pelo qual estão prejudicadas.

Isso posto, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nºs 02 e 13; e pela **rejeição** das Emendas nºs 01; 10 a 12; 14 a 21. Prejudicadas as Emendas nºs 03 a 09 e 22 a 33.

Sala de Reuniões, em 25 de maio de 2010.

  
Vereador Beto Moesch,  
Vice-Presidente e Relator.

<sup>2</sup> Decreto nº 4.340/02:

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/07  
PLCE Nº 005/07  
FL. 9

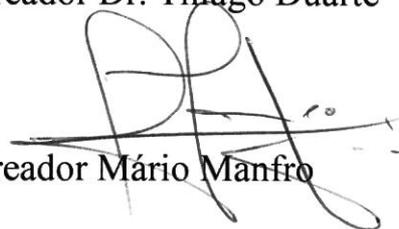
PARECER Nº 19 /10 – COSMAM  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02 e 10 a 33

Aprovado pela Comissão em 8-6-2010

  
Vereador Aldacir José Oliboni – Presidente

  
Vereador Dr. Thiago Duarte

  
Vereador Carlos Todeschini

  
Vereador Mário Manfro

  
Vereador Dr. Raul